



## A LIBERDADE DE IMPRENSA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS

### FREEDOM OF PRESS IN BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTIONS

### LIBERTAD DE PRENSA EN CONSTITUCIONES FEDERALES BRASILEÑAS

Gustavo Melione Abreu<sup>1</sup>

**Resumo:** O estudo se dispõe a analisar o percurso da liberdade de imprensa nas constituições federais brasileiras ao longo da história. Faz breve ponderação sobre a importância da imprensa na sociedade, principalmente como fiscalizadora do poder público. Expõe a íntima relação entre as liberdades de imprensa e de expressão, e a forma como esses institutos emergiram em conjunto com as revoluções liberais. A partir desse cenário, busca-se, por meio de revisão bibliográfica e análise dos textos constitucionais, perceber como esse instituto se apresenta nas constituições brasileiras passadas e como a liberdade de imprensa é abordada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constatase que, mesmo presente em todas as constituições brasileiras, a tutela do instituto varia conforme a predisposição democrática de cada carta magna.

**Palavra-chave:** Liberdade; Imprensa; Comunicação; Constituição; Poder Legislativo.

**Abstract:** This study is willing to analyze the path of press freedom in Brazilian federal constitutions throughout history. For this, it makes brief consideration of the importance of the press in society, mainly as a supervisor of the public power. The intimate relationship between freedom of the press and freedom of expression is exposed, as well as the way in which these institutes emerged in conjunction with liberal revolutions. From this scenario, it seeks, through bibliographic review and analysis of constitutional texts, to understand how this institute presents itself in past Brazilian constitutions and how press freedom is addressed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It appears that, even present in all Brazilian constitutions, the institute's tutelage varies according to the democratic predisposition of each magna.

**Keywords:** Freedom; Press; Communication; Constitution; Legislative Branch.

**Resumen:** El estudio se propone analizar la trayectoria de la libertad de prensa en las constituciones federales brasileñas a lo largo de la historia. Reflexiona brevemente sobre la importancia de la prensa en la sociedad, especialmente como supervisora del poder público. Expone la íntima relación entre la libertad de prensa y la libertad de expresión, y cómo estos institutos surgieron junto con las revoluciones liberales. A partir de este escenario, el objetivo es, a través de una revisión bibliográfica y análisis de los textos constitucionales, comprender cómo se presenta este instituto en las constituciones brasileñas pasadas y cómo se aborda la libertad de prensa en la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988. Parece que, incluso presente en todas las constituciones brasileñas, la tutela del instituto varía según la predisposición democrática de cada magna.

**Palabras clave:** Libertad; Prensa; Comunicación; Constitución Poder Legislativo.

---

<sup>1</sup> Jornalista pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Profissional concursado de nível superior, ênfase Jornalismo, na Petrobras. Especialista em Marketing e Comunicação Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (Unirio). Orcid <https://orcid.org/0000-0001-5026-7609>. E-mail: [gustavo.melione@gmail.com](mailto:gustavo.melione@gmail.com).

## 1 Introdução

A imprensa é uma instituição extremamente relevante na sociedade contemporânea. Por meio dela, são divulgadas informações, como por exemplo, denúncias de má prestação de serviços públicos, casos de corrupção, casos de poluição por uma empresa privada, a morte de uma personalidade, os resultados de uma companhia e uma infinidade de informações que o indivíduo compreende a atualidade do mundo a sua volta. A importância da imprensa é tal que a instituição acaba por exercer uma função fiscalizadora (BUCCI, 2012, p. 42 e 43) sobre os poderes executivo, legislativo, judiciário e até mesmo sobre poder exercido pela esfera privada. A doutrina americana, por exemplo, denomina essa função de checar constantemente, de providenciar a maior exposição possível do Estado, de suas autoridades de *watchdog function*, a função de cão de guarda (DE OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2017, p. 233). No Brasil, esse papel crítico faz com que a imprensa ocupe a curiosa posição de ser alvo de insatisfação tanto da esquerda quanto da direita no espectro político.

Ao se discutir o papel dos jornalistas na sociedade atual, comenta-se com frequência a respeito da liberdade de imprensa. Embora repetido diversas vezes, seja nos próprios meios de comunicação, no ambiente político ou acadêmico, entre outros espaços, raras vezes o tema é abordado com profundidade e rigor técnico que merece. Para iniciar essa discussão, é importante conceituar o instituto. De forma resumida, tem-se por liberdade de imprensa o direito dos meios de comunicação, jornalistas, editores e autores de informar, publicar notícias, opiniões, análises, ou seja, conteúdo jornalístico, sem sofrer restrições por parte de particulares e principalmente pelo Estado. A expressão liberdade de informação jornalística é sinônima de liberdade de imprensa.

Ainda no que tange a conceituação do tema, é importante diferenciar a liberdade de imprensa da liberdade de expressão. Embora esses termos normalmente estejam associados, conforme visto anteriormente, a liberdade de imprensa está ligada ao exercício profissional, a autonomia da atividade jornalística enquanto a liberdade de expressão é mais ampla e diz respeito ao direito de qualquer cidadão de exteriorização, de manifestação de seu pensamento (TRANQUILIM; DENNY, 2003, p. 1). A liberdade de imprensa seria uma espécie da liberdade de expressão, que também abrange a palavra falada, as artes, a liberdade de cátedra, entre outros exemplos.

Atualmente, há uma aceitação muito grande de que a liberdade de imprensa é um direito universalmente garantido (MENDES, 2011, p. 1). No Brasil e em diversos outros países, o instituto possui resguardo constitucional e é considerado um direito ligado ao exercício e à própria existência da democracia (PEREIRA, 2013, p.123).

A importância desse instituto, observado em conjunto com a liberdade de expressão,

pode ser percebida por sua inserção no rol de direitos fundamentais<sup>2</sup> da Constituição de 1988, tema que será discutido posteriormente, e também pode ser constatada por sua presença em documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a qual o Brasil tornou-se signatário em 1992, e a Declaração de Chapultepec, a qual o Brasil aderiu em 1996.

Observada a importância da liberdade de imprensa e seu histórico, faz-se necessário estudar a tutela desse instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, um aspecto fundamental é seu âmbito constitucional. O presente trabalho, portanto, tem como objeto observar a trajetória do instituto ao longo das constituições federais brasileiras até a Carta Magna de 1988. Neste sentido, busca-se responder às seguintes indagações: As constituições federais brasileiras passadas garantiam a liberdade de imprensa? De que forma? Como o tema se apresenta na Constituição de 1988?

Para elucidar essas questões, como não poderia ser diferente, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da utilização do texto de constituições anteriores, livros, artigos que tratam sobre Direito Constitucional e Direito da Comunicação.

É importante reafirmar que este estudo não tem a pretensão de examinar profundamente a legislação infraconstitucional que versa sobre o instituto, tampouco de analisar a eficácia prática da liberdade de imprensa na sociedade brasileira<sup>3</sup>.

## **2 O advento da liberdade de imprensa no mundo**

As primeiras iniciativas legislativas relevantes no sentido de defesa da liberdade de imprensa remontam à Inglaterra, que em 1695 aboliu a censura (MAIA; PEREIRA, 2010 p. 196). Porém, foi o advento do iluminismo, no Século XVIII, que disseminou as liberdades de expressão e imprensa como valores significativos para o indivíduo e para o desenvolvimento das sociedades, assim como foi feito com a razão, a separação Igreja-Estado, o progresso e o governo constitucional. Como se sabe, esse movimento filosófico e intelectual não se restringiu apenas ao campo teórico, tendo influenciado mudanças políticas práticas em diversas partes do mundo, como a Revolução Francesa.

Documento representativo da Revolução e também do Iluminismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) define, em seus 17 artigos, direitos individuais e

---

<sup>2</sup> Direitos relacionados à Liberdade e à Igualdade e que tem como objetivo proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (NOVELINO, 2019, p. 312). O ministro do STF Luís Roberto Barroso defende que as liberdades de imprensa e de expressão devem desfrutar de posição preferencial entre os direitos fundamentais, havendo presunção de legitimidade do que é divulgado. Para o ministro, o ônus de provar que essas liberdades não devem subsistir, em um caso concreto, deve ser de quem alega. (Seminário Internacional de Liberdade de Imprensa - Informação como bem público. Unesco Portuguesa, 2021).

<sup>3</sup> Existem diversos estudos com essa proposta, como por exemplo os relatórios anuais “Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil”, da Fenaj, e “Violação à Liberdade de Expressão no Brasil”, da Abert. A ONG Repórteres Sem Fronteiras também estabelece um índice de classificação de países em termos de liberdade de imprensa anualmente.

coletivos que vieram a influenciar fortemente os direitos humanos na sociedade contemporânea. Na visão da Assembleia Constituinte da França Revolucionária, que redigiu o documento, esses direitos seriam universais, ou seja, de todos os indivíduos e em qualquer lugar. O documento tutela as liberdades de comunicação como um dos mais importantes direitos do homem:

Art. 11 - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (FRANÇA, 1789).

A independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Constituição dos EUA também foram fortemente influenciadas pelos ideais iluministas. Em 1891, o sucinto texto inicial da Constituição norte-americana recebeu 10 emendas, conhecidas como *Bill Of Rights*, com conteúdo que promovia liberdades individuais, como a liberdade religiosa e de associação pacífica. A primeira dessas emendas já se preocupou com a proteção das liberdades de expressão e de imprensa (MENDES, 2011, p. 2), como pode ser visto a seguir.

O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos. (1ª EMENDA - CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1891).

Enquanto a defesa da liberdade de imprensa já era realidade na Europa e nos EUA desde o final do século XVIII, no Brasil Colônia não havia qualquer liberdade de impressão (TRANQUILIM; DENNY, 2003, p. 4). No Brasil, antes da chegada da Corte Portuguesa (1808), toda e qualquer atividade de imprensa, incluindo livros, era proibida pela metrópole, sendo feita apenas clandestinamente. A imprensa passou a existir somente em 1808<sup>4</sup>, porém somente de forma oficial, através do jornal Gazeta do Rio de Janeiro, que era um instrumento para difundir as ideias da coroa.

Somente na década de 1820 que o instituto passou tutelado pelo ordenamento jurídico aplicado ao Brasil, primeiramente com um decreto do Governo de Dom João VI, de 1821, abolindo a censura prévia, e posteriormente com uma portaria, garantindo, propriamente a liberdade de imprensa no Brasil (TRANQUILIM; DENNY, 2003 p. 5).

### **3 A Liberdade de Imprensa nas constituições federais brasileiras passadas**

A influência da imprensa na sociedade e na formação da opinião pública brasileira sempre foi reconhecida pelos legisladores constituintes brasileiros. A Constituição do Império, de 1824, por exemplo, primeira constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I dois anos

---

<sup>4</sup> O jornal Correio Braziliense foi lançado no mesmo período, porém era editado e impresso em Londres. Tinha como editor Hipólito José da Costa Pereira, que lançou a publicação na capital inglesa em razão da dificuldade de publicar periódicos no Brasil, devido à censura prévia e pelos perigos a que os redatores estariam expostos. (GONDIM; ALVES; BERNARDES apud TRANQUILIM; DENNY, 2003, p. 5).

após a independência, já abordava o tema no Título 8, que tratava dos direitos civis e políticos dos brasileiros. O seu art. 179, IV, assim dispunha:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar. (BRASIL, 1824).

Percebe-se que o legislador procurou estabelecer como regra geral a plena liberdade de imprensa. Nota-se também que o regime de responsabilização relativo a esse direito na Constituição de 1824 é repressivo, ou seja, em regra não há censura prévia, punindo-se apenas eventuais abusos após o seu cometimento. No entanto, vale lembrar que a referida carta magna ainda concentra grande poder na figura do Imperador, por meio do Poder Moderador, que permite ao Imperador interferir nos demais poderes, inclusive no Judiciário. Cabe ressaltar ainda que, segundo alguns autores, o Império buscava exercer algum controle sobre manifestações que atentassem contra a moral e os bons costumes da época, ou contra os interesses da corte portuguesa. (TRANQUILIM; DENNY, 2003, p. 6).

Há de se ressaltar também que a Constituição Imperial previa a possibilidade de suspensão dos direitos civis e políticos dos brasileiros, no qual se pode inferir que a liberdade de imprensa está incluída, em casos de risco à segurança do estado, como em rebeliões ou invasão de inimigos (Art. 179, XXXV). A suspensão desses direitos em casos de estado de exceção está presente também em outras cartas magnas ao longo da história brasileira.

Ainda sobre a Constituição Imperial e o Poder Moderador, é importante a contribuição de Maria Fernanda Salcedo Repolês. A autora, ao discutir a natureza desse Poder e indagar se este exerce a função de Guardião da Constituição, faz referência ao ensaio “Da Natureza e Limites do Poder Moderador”, do político liberal na época do Império Zacarias de Góes e Vasconcelos. Em meio a considerações sobre a condição inviolável do monarca e a necessidade de responsabilização dos ministros, que assinam os atos em conjunto com o Imperador, Vasconcelos faz a indagação sobre quem vigia o Poder Moderador, que, como dito, exercia vigilância sobre os demais poderes. O deputado reconhece na “opinião nacional, nas câmaras e na imprensa” tarefa de velar, de vigiar, o Poder Moderador, assim como os demais poderes. (VASCONCELOS, 1978, p.45, *apud* REPOLÊS, 2008, p. 50). O reconhecimento de uma esfera pública alargada, com a opinião pública e a imprensa exercendo um dever de fiscalização extra institucional, de fora do estado, é de grande importância para uma análise da nossa história institucional, embora tenha-se de se reconhecer que a limitação dessa opinião pública arraigada em uma sociedade escravocrata e patriarcal. (REPOLÊS, 2008, p.50)

A Carta Magna seguinte, de 1891, também adota a liberdade de imprensa como regra geral e o regime de responsabilização repressivo, rechaçando a censura. O texto constitucional republicano traz importante inovação à legislação brasileira ao introduzir a vedação ao

anonimato. Essa proibição visa coibir a veiculação de textos sem a indicação de um autor, prática comum na imprensa da época, sobretudo sobre assuntos políticos, e também viabilizar a responsabilização daqueles que cometerem abusos (MONTEIRO, 2012 p. 1). A vedação ao anonimato mostrou-se um instituto de grande importância, tendo em vista que continua presente no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais. Segue a transcrição literal do artigo 72, § 12.

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

A Constituição de 1934 já apresenta algumas diferenças entre as cartas magnas anteriores. A regra geral continua a ser a liberdade de expressão e imprensa e o sistema repressivo. A referida Lei Fundamental, no entanto, prevê a possibilidade da censura para diversões e espetáculos públicos e dispõe, explicitamente, entre outras coisas, que não será tolerada propaganda de processos violentos para subverter a ordem política ou social, conforme pode ser observado na transcrição do artigo 113, nº 9.

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Cabe ressaltar que, de certa forma, essa redação abre certo espaço para a repressão de opositores do poder vigente. Sobre a Constituição de 1934 também é importante ressaltar que ela introduziu importante diretiva ao proibir a instituição de impostos diretos sobre as profissões de jornalista, escritor e professor (Art. 113, nº 36). A Carta de 1934, assim como as constituições posteriores, possui outros dispositivos que tratam atividade jornalística, como as regras para exercer a profissão e também para propriedade de empresa de comunicação, que em virtude de não tratarem diretamente do instituto da liberdade de imprensa não serão objeto deste estudo.

A Constituição de 1937, que recebeu o apelido de “Polaca” por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, apresentou diversos retrocessos no que tange à liberdade de imprensa e outras garantias individuais (MONTEIRO, 2012 p. 2). Procurando centralizar poderes no governo federal exercido pelo grupo político comandado por Getúlio Vargas, a carta do chamado “Estado Novo” foi mais detalhada e específica nos dispositivos referentes à comunicação. Apesar de inicialmente defender a liberdade de expressão (Art.122, nº 15), o legislador constituinte redigiu diversos dispositivos limitando profundamente o referido direito (MONTEIRO, 2012, p.2). O controle do exercício da liberdade de imprensa passou a ser

realizado de forma preventiva e não repressiva como nas constituições brasileiras anteriores. A constituição de 1937<sup>5</sup> também institui a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinema e do rádio, possibilitando à autoridade competente impedir a circulação, a difusão ou a representações de obras desses segmentos (Art. 122, nº 15, a). Também previa a possibilidade de limitar a liberdade de imprensa a partir de conceitos vagos e discricionários como “proteção do interesse público”, “bem-estar do povo”, “segurança do Estado” e “moralidade pública” e “bons costumes” (MONTEIRO, 2012, p. 2). Outro atentado à liberdade de imprensa é a impossibilidade de os jornais poderem recusar a inserção de comunicados do Governo (Art. 122, nº 15, b).

Além dos dispositivos limitadores da liberdade de imprensa supracitados, a Constituição de 1937 também previa a possibilidade de censura nos casos de declaração do estado de emergência ou do estado de guerra. Ademais, a Constituição de 1937 também vedava o anonimato e institui o direito de resposta, uma importante inovação da referida Carta<sup>6</sup>.

Após os graves crimes cometidos pelos regimes totalitários no mundo e a saída de Vargas do poder, não havia mais espaço no Brasil para uma Constituição autoritária como a de 1937. Diante disso, foi promulgada em 1946 uma nova constituição, que procurou resgatar direitos e garantias individuais presentes na carta de 1934, incluindo a liberdade de imprensa. O modelo de limitação adotado voltou a ser repressivo, possibilitando apenas responsabilização posterior por eventuais abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. A Carta Magna de 1946 também proibia a instituição de impostos sobre o papel destinado a livros e periódicos. No âmbito da liberdade de expressão, a Carta Magna, no entanto, seguia proibindo propagandas de processos violentos para “subversão da ordem política e social” e permitindo a censura prévia sobre espetáculos e diversões públicas (Art. 141, § 5º).

Após o Golpe militar de 1964, houve um avanço do Estado sobre as liberdades individuais da população. A Constituição de 1967 e, principalmente, atos normativos subsequentes institucionalizaram e regulamentaram essa postura. Apesar de garantir a liberdade de pensamento, a independência de licença e a imunidade tributária para a circulação de jornais, e, como regra geral, a prestação de informações independente de censura, o artigo 153 da Constituição de 1967, em seu § 8º, abre a exceção para exame de diversões e espetáculos públicos, e também afirma que não serão toleradas propagandas, entre outras coisas, de subversão da ordem. O texto constitucional vai mais fundo no tema ao definir, em seu Art. 154, que o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos. Nesse

---

<sup>5</sup> A Constituição de 1937 traz diversos dispositivos que limitam a liberdade de imprensa, de modo que transcrevê-los tornaria o texto extenso demais. Sugere-se a leitura de todo o seu Art. 122, nº 15.

<sup>6</sup> Importante ferramenta para coibir eventuais abusos da imprensa, o direito de resposta foi introduzido no Brasil por meio da Lei nº 4.743, de 31 de outubro de 1923 (Lei Adolfo Gordo). Posteriormente foi consagrado pela Constituição de 1934 e mantido pelas demais. (MENDES, 2011, p.36)

sentido, o “abuso” do direito à liberdade de imprensa, seja por pessoa física ou por empresa jornalística, poderia implicar nas sanções previstas neste artigo (MONTEIRO, 2012, p. 3).

Seguindo a tradição constitucional brasileira, a Carta Magna de 1967 também estabelece a possibilidade de cerceamento da liberdade de imprensa nos casos de estado de sítio e estado de emergência. Também há, no artigo 82, III, da Constituição a previsão de crime de responsabilidade do Presidente da República por atos que atentem contra “o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais”.

Outra postura do legislador constituinte que, na prática, implicava no cerceamento da liberdade de imprensa pode ser observada no artigo 30, parágrafo único, b. Esse artigo, que tratava da organização do poder legislativo, determina que “não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social...”. Conforme pontua Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud* MONTEIRO, 2012, p. 3) o conteúdo dos debates parlamentares é de grande interesse público e as ideias ali discutidas são fundamento do regime democrático. Seu cerceamento, por menor que seja, pode limitar a possibilidade de o eleitorado avaliar o governo, sob a luz das críticas da oposição.

Entretanto, o cerceamento da liberdade de imprensa durante a vigência da Constituição de 1967 foi feito, principalmente, por meio de outras espécies normativas. Apesar de não ser o objetivo desse estudo se aprofundar pela legislação externa aos textos constitucionais, no caso específico do regime militar é importante serem mencionados alguns desses dispositivos. Primeiramente a Lei de Imprensa, também de 1967, que instituiu alguns constrangimentos ao exercício da liberdade de imprensa. Posteriormente, o Ato Institucional nº 5, de 1968, que institucionalizou o caráter ditatorial, permitindo, por exemplo, que o presidente da República cassasse, discricionariamente, os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos, e determinando também que seriam excluídos de apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o Ato institucional. Também cabe ressaltar a o Decreto-Lei nº 1.077, de 1970, que sob o pretexto de regulamentar o art. 153, § 8º da Constituição de 1967 instituiu a censura prévia, possibilitando à Polícia Federal, verificar a existência de matérias “ofensivas à moral e aos bons costumes”, e ao Ministro da Justiça proibir a divulgação de publicações e determinar a busca e a apreensão de todos os seus exemplares, entre outras coisas.

#### **4 A tutela do instituto na Constituição Federal de 1988**

Após anos de repressão com os militares no poder, o Brasil passou por um processo de redemocratização que culminou com a elaboração da Constituição de 1988, conforme pontua Luiz Henrique Vogel (2013, p.3):

Por várias razões, a Constituição de 1988 representou o ponto alto em um longo processo de mobilização social contra o arbítrio e os ataques ao Estado



de Direito que caracterizaram o longo período da ditadura militar. Como é sabido, a elaboração da Carta de 88 ocorre em um contexto social e político caracterizado por forte atuação sindical e efetiva politização dos movimentos sociais que lutavam pelo fim da ditadura militar.

Após fortes debates sobre os dispositivos referentes à Comunicação Social no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987<sup>7</sup>, a Constituição de 1988 foi promulgada de forma a romper com o passado de autoritarismo e censura (BISOL, 2020 p. 14). O texto constitucional apresenta um cuidado especial em formular com nitidez os direitos e garantias para a liberdade expressão e informação, o que configura um avanço significativo se comparado com a censura e falta de garantias ocasionadas pelos atos institucionais do regime militar (VICENTE, 2009, p. 156 *apud* BISOL, 2020 p. 14).

Já no título II, no qual são positivados os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição de 1988 apresenta dispositivos que tutelam a liberdade de expressão e de comunicação, instituem o direito de resposta e vendam o anonimato, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Além desses dispositivos de ordem ampla presentes no Art. 5, a Constituição de 1988 inovou ao ser a primeira carta magna da história do país a contemplar um capítulo específico para a Comunicação Social (V), com cinco artigos. Esse fato evidencia a importância dada pelo legislador constituinte à comunicação no contexto pós-ditadura. No que tange a liberdade de imprensa, é importante ressaltar os seguintes trechos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena

---

<sup>7</sup> Para mais informações sobre debates na Assembleia Nacional Constituinte referentes à Comunicação Social e Imprensa, sugere-se a leitura do artigo “Comunicação na Constituinte de 1987/88: a defesa dos velhos interesses” (LIMA, Venício A. 1987, Brasília: Cadernos do CEAC / UnB, Ano 1, nº 1) e do artigo “A comunicação social na constituição de 1988 e a concentração de mídia no Brasil” (VOGEL, Luiz Henrique. (Consultoria Legislativa). Brasília: Câmara dos Deputados, 2013)

liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Percebe-se no capítulo que o legislador procura reforçar de diversas formas a tutela da liberdade de expressão e de imprensa, ratificando a liberdade de manifestação do pensamento, vedando “toda e qualquer forma de censura”, proibindo também a edição de lei que causa embaraço à atividade jornalística e reafirmando que a publicação de veículos impressos independe de autorização do poder público.

Ademais, é salutar a análise de Vogel, que coteja as diretrizes dos dispositivos referentes à Comunicação Social perante a perspectiva geral da Lei Fundamental de 1988.

Se, do ponto de vista da regulação social, a Constituição de 1988 manifesta projeto de construção de um “estado de bem-estar social”, a regulação dos artigos da comunicação social expressa claramente uma postura “não intervencionista”, em resposta à pressão dos proprietários dos meios de comunicação e de setores influentes da sociedade contra o período no qual a mídia sofreu forte censura dos órgãos de repressão da ditadura. (VOGEL, 2020, p. 3)

É importante ressaltar, no entanto, que não se defende, na Constituição, a existência uma liberdade de imprensa ilimitada. Discursos de ódio e de apologia da violência contra este ou aquele grupo social não são protegidos pelo instituto. O próprio direito constitucional de resposta (art. 5º, V) revela que há limites, que a liberdade de imprensa não cobre pretensões abusivas, que estas, quando comprovadas, podem e devem ser responsabilizadas (DE OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2017, p. 230).

## **5 A Jurisprudência do STF**

Embora não seja a pretensão central desse estudo, uma breve análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se um elemento importante no que tange à percepção do instituto da liberdade de imprensa após a entrada em vigência da Constituição de 1988. Diversos julgados relevantes sobre o assunto foram realizados pela corte constitucional brasileira desde então.

Entre os principais, pode-se citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Nessa ação, julgada em abril de 2009, o PDT contestou a compatibilidade de diversos artigos da Lei Federal 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, com a nova ordem constitucional instalada em 1988. O PDT requereu também, alternativamente, a declaração da incompatibilidade total da lei com a atual constituição. Para a relatoria da ADPF, foi designado o ministro Carlos Ayres

Britto. (STF. ADPF 130/DF)

Em um extenso voto, Ayres Britto ressaltou a importância da imprensa em variadas dimensões, como em suas funções de controle sobre o Estado e de impulsionadora do desenvolvimento das sociedades. O relator destacou que esta mantém com a democracia uma relação mútua de dependência e retroalimentação. O ministro defendeu ainda que o texto da Constituição de 1988 realizou uma sobretutela da liberdade de imprensa, destacando que esta deve ser plena e não deve passar pela mediação do Estado. Ayres Britto votou, por fim, não apenas no sentido da incompatibilidade dos artigos apontados pelo PDT com a Constituição, mas pela não recepção da totalidade da Lei (NAPOLITANO, 2011, p. 263). O voto do relator Ayres Britto foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, e, parcialmente, pelos ministros Gilmar Mendes, que presidia o julgamento, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. O ministro Marco Aurélio votou pela improcedência total do pedido.

Meses depois da decisão sobre a Lei de Imprensa, o STF prolatou outro importante acórdão relacionado à liberdade de imprensa. Em junho de 2009, o Recurso Extraordinário (RE) 511.961 foi julgado pelo plenário do STF, que decidiu que é inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e o registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. O RE foi interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp), entidade patronal na qualidade de assistente simples, contra um acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região que determinou a necessidade do diploma, em contraposição a sentença da 16ª vara Cível Federal em São Paulo, numa ação civil pública.

Na ação, Sertesp e MPF sustentaram que a Constituição de 1988 (Art. 5º, IX e XIII e art. 220, caput e §1º) não recepcionou o Decreto-Lei 972/1969, que estabelecia a exigência do diploma e outras regras para exercício da profissão. Outro ponto abordado pelos reclamantes foi que o conteúdo do Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica), que trata da liberdade de pensamento e expressão, teria revogado o Art. 4 Decreto-Lei 972/1969, que determinava o registro dos profissionais da imprensa no Ministério do Trabalho (STF. RE 511.961/SP). Lembrado que o Brasil aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica em 1992.

O relator do RE foi o ministro Gilmar Mendes. Em seu voto, o ministro assinalou que a profissão de jornalista tem íntima ligação com o exercício da liberdade de pensamento e expressão. Gilmar Mendes comparou a formação do jornalista à de um chefe de cozinha, ponderando que um chefe de cozinha poderá ser formado numa faculdade de culinária, o que não legitima exigir que toda refeição seja feita por profissional registrado mediante diploma de curso superior nessa área (STF. RE 511.961/SP). O entendimento do relator foi de que o Decreto-Lei 972/1969, não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que as exigências

contidas no decreto ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no Art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos, Ayres Britto, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Celso de Mello. O Ministro Marco Aurélio Mello, único a defender a exigência do diploma, foi voto vencido.

Embora não diretamente ligado à atividade jornalística em si, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815/DF, trata da dispensa de autorização prévia do biografado, ou da família, para publicação de obras configurou-se como importante precedente no que diz respeito à liberdade de expressão e merece ser abordada. Julgado em 2015, o referido caso confrontou os direitos fundamentais à honra e a intimidade com a liberdade de expressão em ação proposta pela Associação Nacional de Editores de Livros, que teve como controvérsia jurídica a interpretação dos Art. 20 e 21 do Código Civil (2002):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A ADI teve como relatora a ministra Cármen Lúcia. Em seu voto, a ministra destacou que a liberdade de expressão é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos e que a Constituição de 1988 proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. A Carta Magna também prevê nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, a possibilidade de reparação indenizatória. Diante disso, no entendimento da ministra Cármen Lúcia, o Código Civil, uma regra infraconstitucional, não pode abolir o direito de expressão e criação de obras literárias." A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades". A ministra observou que há riscos de abuso, mas o direito prevê formas de repará-los (STF. ADI 4.815/DF). O Supremo, de forma unanime, determinou não ser necessária qualquer autorização prévia para a publicação das chamadas biografias não autorizadas.

Mais do que simples julgados sobre os casos práticos enfrentados, esses precedentes endossam o alcance e a importância dada a liberdade de imprensa pela Constituição de 1988,

através da interpretação qualificada e oficial da corte constitucional brasileira<sup>8</sup>.

## 6 Considerações finais

Diante do exposto, pode-se perceber a importância da liberdade de Imprensa como instituto que permite o exercício autônomo da atividade jornalística, divulgando informações relevantes para o cidadão e fiscalizando o poder público e entidades privadas. Trata-se de elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, com importância reconhecida desde as revoluções liberais da segunda metade do Século XVIII.

Nota-se que as liberdades de Imprensa e de Expressão estão presentes em todas as constituições brasileiras, até mesmo na primeira Carta Magna, de 1824. Esses institutos são abordados nos trechos das constituições que dispõem sobre os direitos civis ou fundamentais, alinhando-se assim a sua origem histórica.

No entanto, determinadas constituições brasileiras, apesar de defenderem o instituto em um “primeiro momento”, possuem dispositivos legais que o restringem substancialmente, sobretudo as constituições de 1937 e 1964, considerando-se também os atos institucionais emitidos durante vigência desta Carta. Constata-se, portanto, o interesse de regimes ditatoriais em controlar a atividade jornalística e cercear a liberdade de imprensa não somente por vias práticas, mas também por normas constitucionais. Ademais, embora não seja objeto desse trabalho, a pesquisa bibliográfica permite sinalizar a influência de dispositivos infralegais, como o Decreto-Lei 1.949/1939 (Dispõe sobre medidas de “fiscalização” da imprensa, incluindo a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda) e determinados dispositivos da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) no cerceamento da atividade jornalística.

A título didático, com o objetivo tornar o tema mais claro e compreensível, apresentamos o seguinte quadro gráfico, que ilustra de modo genérico e comparativo, a “força” como que Liberdade de Imprensa e Expressão são tuteladas nas constituições brasileiras.

---

<sup>8</sup> Importante ressaltar que há também decisões do STF no sentido de impor limites ao que poderia ser considerado liberdades de imprensa e expressão. A decisão mais representativa nessa direção é o Caso Ellwanger, no qual o STF, em 2003, manteve condenação de um editor por racismo devido à publicação de obras antisemitas. O Supremo entendeu que a liberdade de expressão não protege o discurso do ódio.

**Quadro didático comparativo 1** – Tutela das liberdades de expressão e imprensa nas constituições federais brasileiras



Fonte: elaborado pelo autor a partir da análise das constituições e da bibliografia, 2021.

Cabe ressaltar que as constituições promulgadas logo após regimes antidemocráticos, como a Constituição republicana de 1891 e Constituição cidadã de 1988 tendem a positivar uma postura de não intervenção na Liberdade de Imprensa e de tutela do instituto. Sobre a Constituição de 1988, cabe ainda ressaltar a intensa preocupação que o legislador constituinte apresentou com o tema, dedicando, pela primeira vez na história constitucional brasileira, um capítulo exclusivo para tratar da Comunicação Social. Este capítulo, em associação aos Direitos Fundamentais pertinentes ao tema, dispostos no Art. 5º, tutela a Liberdade de Liberdade de Imprensa e rechaçam a censura reiteradas vezes. Por fim, também vale destacar que a Liberdade de Imprensa encontra resguardo não só no texto constitucional de 1988, mas também na Jurisprudência, com o Supremo Tribunal Federal reconhecendo, em notórias decisões, a importância do instituto em um Estado Democrático de Direito.

## Referências

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BISOL, Laísa Veroneze. A Constituição Federal e a comunicação. p. 13 a 26. In: SILVEIRA, Guaracy Carlos; OLIVEIRA, Ana Paula Silva; ROSSI, Jéssica de Cássia; BISOL, Laísa DOS SANTOS, Luiza Carolina; HOFF, Rafael Sbeghen; FORECHI, Marcilene. **Legislação Aplicada à Comunicação Social - Ênfase em Jornalismo**. Editora Sagah, 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm) . Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 maio

2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1967). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.250 de 09.02.1967** (Lei de Imprensa). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em 18 de novembro de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/ DF. Regime Constitucional da "Liberdade de informação jornalística" [...]. Relator: Ministro Ayres Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 18 de novembro 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 511.961/SP. Jornalismo. exigência de diploma de curso superior, registrado pelo ministério da educação, para o exercício da profissão de jornalista [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=n605643>. Acesso em 28 de novembro 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815. Distrito Federal. Arts. 20 E 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão [...] e inviolabilidade da intimidade, vida privada [...] Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 05 de dezembro de 2021.

BUCCI, Eugênio. AUGUSTO JR, Silvio Nunes. A liberdade de imprensa e a liberdade na publicidade. **Revista Comunicação, Mídia e Consumo**. São Paulo: Editora Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Práticas de Consumo da ESPM-SP n. 24, volume 9, p. [33-48], 2012.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787. Universidade de São Paulo: **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 119-154, 2014.

- COSTELLA, Antonio F. **Legislação da Comunicação Social**: curso básico: jornalismo, publicidade, relações públicas, rádio e TV, editoração e Cinema. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 10 maio 2021.
- DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco De Castilho. Liberdade de imprensa e autoridades públicas: apontamentos a partir do estado democrático de direito. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, v. 10, n. 1, p. 219-240, 2017.
- LIMA, Venício A. 1987. **Comunicação na Constituinte de 1987/88**: a defesa dos velhos interesses. Brasília: Cadernos do CEAC / UnB, Ano 1, nº 1.
- MAIA, Kênia Beatriz Ferreira; PEREIRA, Fabio Henrique. Apontamentos sobre a relação entre liberdade de imprensa e identidade profissional dos jornalistas. **Logos**, v. 17, n. 2, p. 191-202, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 4, 2011.
- MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69). **Jus Navigandi**, v. 17, p. 23157, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- NAPOLITANO, C. A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 15, p. 258-268, 30 jun. 2011.
- NAPOLITANO, Carlo José. A regulação constitucional da Comunicação Social e a efetivação de suas normas. **Alceu**, v. 12, n. 24, p. 204-205, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/135091>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª Ed. rev. ampl e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- PEREIRA, Fabrício Fracaroli. Estado Democrático de Direito e liberdade de imprensa. **Revista do Direito Público**, v. 8, n. 2, p. 119-138, 2013.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da constituição?** Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008
- RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. A Constituição de 1988 e a comunicação: história de um processo inacabado de regulamentação. **Mosaico**, v. 4, n. 7, p. 105-121, 2013.
- SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE LIBERDADE DE IMPRENSA** - Informação como bem público. Unesco Portuguese. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ietV4wE8arc>. Acesso em: 03 de maio de 2021.
- TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito**, v. 2, n. 4, p. 99-116. 2003.
- VOGEL, Luiz Henrique. A comunicação social na Constituição de 1988 e a concentração de mídia no Brasil (Consultoria Legislativa). Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2013.

Artigo recebido em: 2021-10-13

Artigo aceito para publicação em: 2021-12-20